



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/20

Prazo: 15 de outubro de 2020

Objeto: Alterações nos dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, que tratam de vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, da vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 1976, minuta de resolução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

A reforma tem por principal objetivo aproximar a redação da Instrução CVM nº 358, de 2002, no trecho em que trata de negociações por **insiders**, da interpretação historicamente consolidada na CVM sobre o tema, ou seja, substituindo menções que sugerem a existência de vedações à negociação por presunções relacionadas à possível prática de uso indevido de informações privilegiadas.

A reforma também tem por objetivo buscar criar uma vedação autônoma à negociação, por tais agentes, nos dias imediatamente anteriores à divulgação de informações trimestrais e anuais, a qual independe da existência de informação que se configure relevante nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002, pendente de divulgação, ou da intenção em relação à negociação.

Por fim, a Minuta também promove uma flexibilização no regime dos planos de investimento e na obrigatoriedade de manutenção de políticas de divulgação de informações pelas companhias abertas.

As próximas seções deste edital abordam estas mudanças propostas com mais detalhes.

2. Reforma do art. 13

A Minuta propõe uma reforma nos arts. 13 e 14 da Instrução CVM nº 358, de 2002, de modo a harmonizar o texto da norma e sua interpretação conforme consolidada pelo Colegiado da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Embora a literalidade do art. 13 da Instrução CVM nº 358, de 2002, pareça indicar que as hipóteses ali previstas constituem verdadeiras vedações à negociação, há muito prevalece na CVM o entendimento de que se tratam, apenas, de presunções relativas, ou seja, presunções que admitem prova em contrário. Assim, segundo tal entendimento, o art. 13 elenca situações em que a CVM, a princípio, poderá considerar demonstrados, sem dilações probatórias adicionais, a existência de informação relevante (presunção de relevância), o acesso à informação privilegiada (presunção de acesso) e o uso da informação privilegiada em negociações (presunção de uso). No regime atual, muitos dos incisos do art. 13 congregam mais de uma dessas presunções.

A dissonância entre a literalidade da norma e os termos em que, historicamente, vem sendo interpretada e aplicada é indesejável, pois pode dificultar a correta compreensão da regra e, conseqüentemente, sua observância pelos participantes do mercado. Assim, o primeiro objetivo da reforma do art. 13 é justamente conformar o texto da norma à interpretação a ele dada pelo Colegiado da CVM.

Com esse objetivo, propõe-se substituir o atual art. 13, redigido como uma série de vedações, por um comando que enuncie claramente que a CVM poderá se valer das seguintes presunções:

- i) que a pessoa que negocia valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada faz uso de tal informação na referida negociação;
- ii) que acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a companhia em relação aos negócios com ações de própria emissão têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada a respeito da companhia em que atuam;
- iii) que as pessoas listadas no item acima, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia que possuam informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- iv) que o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;
- v) que são relevantes as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e
- vi) que são relevantes as informações acerca do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.

No tocante ao art. 13, a reforma apresentada mantém as linhas gerais do dispositivo atualmente em vigor, nos termos da interpretação que lhe tem sido sistematicamente dada pelo Colegiado da CVM.

Com o mesmo objetivo de harmonizar o texto da norma à interpretação do Colegiado, propõe-se nova redação ao § 2º do art. 13 para esclarecer que as presunções previstas no § 1º (i) são relativas e devem ser analisadas em conjunto com elementos que indiquem se o ilícito previsto no **caput** foi ou não, de fato, praticado; e (ii) podem, quando for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

A reforma também contempla adaptação do atual § 6º, na forma da proposta de § 3º. Os atuais §§ 4º, 5º e 7º não encontram correspondente na redação proposta. No caso dos §§ 4º e 7º, isso ocorre em função da redação proposta para o art. 14-A e 15-A, ambos comentados abaixo. O § 5º foi superado com a substituição das vedações por presunções.

Propõe-se, ainda, revogar o art. 14 da Instrução CVM nº 358, de 2002, segundo o qual “caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

enquanto a operação não for tornada pública por meio da divulgação de fato relevante, o conselho de administração da companhia não pode deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão”.

As companhias abertas estão sujeitas às mesmas presunções relativas no que tange ao uso indevido de informação privilegiada aplicáveis aos demais participantes do mercado e, passados quase 20 anos da edição da norma, verifica-se que o citado art. 14 não é utilizado.

3. Período de vedação

Em paralelo à mudança do art. 13, propõe-se instituir uma vedação objetiva à negociação, pela companhia, pelos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia. Apenas operações feitas com base nos planos de investimento ou desinvestimento previstos no art. 15-A deixariam de ser alcançadas pela vedação.

Há uma percepção generalizada no mercado de que negociações em períodos próximos à divulgação dos resultados financeiros, por pessoas próximas a companhia, são prejudiciais à credibilidade do mercado. Nos Estados Unidos, é comum que as companhias vedem negociações pelos chamados **insiders** não só no período anterior à divulgação das demonstrações financeiras como, em muitos casos, também no período imediatamente posterior à referida divulgação.

Na União Europeia, o Regulamento de Abuso de Mercado proíbe os dirigentes dos emissores de valor mobiliário de “efetuar qualquer operação por conta própria ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, relacionada com as ações ou os instrumentos de dívida do emitente ou com os derivados ou outros instrumentos financeiros com eles relacionados durante um período de negociação limitada de 30 dias de calendário antes do anúncio de um relatório financeiro intercalar ou de um relatório anual”¹.

¹ Item 11 do art. 19 do Regulamento (UE) nº 596/2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Inspirada na regra do direito comunitário europeu, a minuta propõe incluir na Instrução nº 358, de 2002, uma vedação autônoma, dissociada da proibição geral ao uso indevido de informação privilegiada, e com caráter objetivo. Note-se, por fim, que a instituição da vedação objetiva não afasta a incidência da regra geral de vedação ao *insider trading*, desde que comprovados os elementos daquele tipo.

A CVM entende que a regra proposta beneficia a todo mercado. A uma, por criar um mecanismo mais efetivo para evitar transações que podem afetar a credibilidade do mercado. A duas, por conferir celeridade e eficiência aos casos onde não há indício de **insider trading**, mas sim de mera infração objetiva. Entende-se, portanto, que a violação a regra objetiva não tem o mesmo potencial ofensivo dos casos de uso indevido de informação privilegiada. De fato, não há tipo penal correspondente à nova infração administrativa. Por esse motivo, propõe-se que a infração ao novo art. 14-A seja incluída no Grupo 1 do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607, de 2019.

4. Planos individuais de investimento (ou desinvestimento)

A Minuta propõe, ainda, alterações no regramento dos planos de investimento previstos no art. 15-A. A CVM acredita que a reforma realizada por meio da edição da Instrução CVM nº 568, de 2015, foi positiva, mas que os requisitos previstos para os planos de investimento talvez tenham sido excessivamente rigorosos e constituem hoje um entrave para a sua maior utilização. Segundo a minuta, os planos passam a ser referidos na norma como planos de investimento ou desinvestimento, para esclarecer que o documento pode estipular, também ou mesmo somente, vendas de valores mobiliários.

A primeira alteração no art. 15-A a ser ressaltada se refere à ampliação do rol de pessoas que podem instituir tais mecanismos. Propõe-se alterar a regra para que todo aquele que tenha algum tipo de relação com uma companhia aberta que potencialmente lhe torne sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 possa formalizar plano individual de investimento.

Também cabe destacar a redução de 6 (seis) para 2 (dois) meses do prazo mínimo para que o plano, suas modificações e cancelamentos produzam efeitos. Isso diminui o risco de mercado que os participantes assumem quando antecipadamente se comprometem a adquirir ou alienar ações em momento futuro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ao longo dos últimos anos, a CVM se deparou com consultas de outros participantes do mercado interessados em instituir mecanismos que lhes permitissem negociar com segurança e entende que os planos de investimento são o mecanismo mais adequado para tanto, desde que sejam adotadas as medidas necessárias para não mascarar transações que, em verdade, violam a proibição legal de uso indevido de informação privilegiada.

A minuta mantém o requisito essencial para validade do plano: estabelecimento de critérios objetivos que definam aprioristicamente as condições pelas quais o participante realizará suas operações no futuro.

A esse respeito, cabe comentar que a minuta passa a prever que o compromisso irrevogável e irretratável de negociação dos valores mobiliários, nos termos estipulados no plano, possa ser deflagrado a partir de eventos específicos. Assim, por exemplo, a compra ou venda de valores mobiliários passa a poder estar associada a aportes e resgates feitos por cotistas de um fundo de investimento que mantenha relacionamento com a companhia aberta e por essa razão queira se valer de um plano de investimento.

Naturalmente, a efetividade do plano para afastar as presunções previstas no § 1º do art. 13 dependerá de o plano ter sido implementado de boa fé e seguido de maneira correta.

5. Política de divulgação

No projeto de redução de custos de observância, a CVM interagiu com diversos participantes do mercado sobre sugestões de alterações normativas que aumentassem a eficiência da regulamentação. Parte das sugestões recebidas referia-se a mudanças na Instrução CVM nº 358, de 2002.

A CVM entende que uma das mudanças meritórias a ser discutida com o mercado é a revisão do art. 16 da Instrução CVM nº 358, de 2002, para dispensar a elaboração de política de divulgação para companhias sem valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Em linha com os §§ 1º e 2º do art. 1º da Instrução CVM nº 481, de 2009, propõe-se alterar o dispositivo para prever que somente estão obrigadas a elaborar a referida política, as companhias abertas registradas na categoria A, autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e com ações em circulação.

6. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 15 de outubro de 2020, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0620@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhados de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores. A Minuta



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente por
ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Assinado eletronicamente por
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor

Assinado eletronicamente por
MARCELO BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Altera as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e 607, de 17 de junho de 2019.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data por extenso, com um dígito para o dia, quando aplicável], com fundamento no disposto nos arts. 4º, 8º, I e III, 18, II, “a”, e 22, § 1º, I, V e VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como no art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o **caput**, presume-se que:

I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II – acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III – as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao deterem informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;

IV – o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;

V – são relevantes as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e

VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.

§ 2º As presunções previstas no § 1º:

I – são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no **caput** foi ou não, de fato, praticado; e

II – podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam aos casos de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.” (NR)

“Art. 15-A. Todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 pode formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções.

§ 1º O plano de investimento ou desinvestimento deve:

I – ser formalizado por escrito;

II – ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III – estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e

IV – prever prazo mínimo de 2 (dois) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

§ 2º Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas pessoas referidas no art. 14-A poderão permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período previsto naquele artigo, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II – obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

§ 3º É vedado aos participantes:

I – manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento ou desinvestimento; e

II – realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento ou desinvestimento.

§ 4º A adoção de plano de investimento ou desinvestimento pela companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária dependerá de autorização na política de negociação aprovada pela companhia, que deverá, necessariamente exigir que:

I – o plano seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores;

II – o conselho de administração verifique, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes sujeitos à política de negociação aos planos de investimento ou desinvestimento por eles formalizados.” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 3º O disposto neste artigo se aplica somente às companhias que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estejam registradas na categoria A;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

II – tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e

III – com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.” (NR)

“Art. 20. As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução:

.....” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

14-A:

“Período vedado

Art. 14-A. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária não poderão efetuar qualquer operação, por conta própria ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia.

§ 1º A proibição de que trata o **caput** independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

§ 2º A contagem do prazo referido no **caput** deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescida a seguinte hipótese de infração administrativa àquelas previstas no grupo I do Anexo 63 à Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019:

“VI – negociação de valores mobiliários em período nos quais tal negociação esteja vedada em razão de iminente divulgação de informações trimestrais (ITR) ou anuais (DFP) de companhia aberta, quando a infração não caracterizar uso indevido de informação privilegiada.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Art. 4º Ficam revogados os §§ 4º a 7º do art. 13 e os arts. 14, 24 e 25 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em [...].

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente